(266/2020-E)

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba – Unidade vaga – Dificuldades do interino na manutenção do equilíbrio financeiro da serventia em razão da redução de arrecadação em face da Pandemia Covid 19 – Solicitação de orientações do MM. Juiz Corregedor Permanente para a continuidade do funcionamento da serventia – Gestão administrativa financeira da serventia que compete ao designado, observado o disposto no item 13, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Emolumentos – Natureza jurídica de taxa – Impossibilidade de não efetivação dos repasses para quitação de despesas da unidade vaga em dificuldade financeira – Autorização genérica para provisionamento – Retificação da r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, com base no princípio do Poder Hierárquico.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação oriunda do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba.

O interino da referida unidade extrajudicial comunicou ao respectivo MM. Juiz Corregedor Permanente as providências que estavam sendo tomadas na gestão da serventia vaga em razão das medidas de prevenção recomendadas pelo E. Conselho Nacional de Justiça, e, também adotadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045432 e o código 8M1L57PJ.

Além disso, o Tabelião interino solicitou ao MM. Juiz Corregedor Permanente orientações acerca das medidas que poderiam ser adotadas como forma de enfrentamento ao desequilíbrio econômico financeiro que atingiu a serventia como consequência da diminuição na arrecadação de emolumentos.

O MM. Juiz Corregedor Permanente, por meio da decisão de fl. 08, ressaltou o dever do interino de administrar a serventia, tomando as medidas que julgar necessárias, e, autorizou, havendo reserva financeira nos meses subsequentes, o provisionamento de valores para cobrir despesas geradas, mediante prestação de contas.

É a síntese do necessário.

Opino.

A Corregedoria Geral da Justiça está sensível ao impacto econômico nas serventias extrajudiciais decorrente das medidas implementadas em razão da Pandemia Covid-19.

Tal posicionamento, contudo, não autoriza a adoção de medidas que extrapolem as prescrições legais e normativas.

Por este motivo, em face do poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, de rigor a revisão do quanto decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045432 e o código 8M1L57PJ.

do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba.

Conquanto a Delegação vaga retorne ao Estado, certo é que a gestão administrativa financeira da unidade incumbe aos interinos, respeitados os preceitos constantes do item 13, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Nestes moldes, caberá ao designado a administração contábil financeira da unidade vaga, não havendo como se estabelecer uma ordem de preferência para pagamento de despesas.

Desta forma, ainda que a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente não tenha feito expressa menção ao assunto, oportuno observar, desde já, que, em face da natureza jurídica de taxa dos emolumentos, cujos contribuintes são as pessoas físicas ou jurídicas que se utilizam dos serviços ou da prática dos atos notariais e de registro, resta aos notários e registradores (e também aos interinos) apenas a condição de sujeitos passivos por substituição, incumbidos de repassar aos entes os respectivos valores.

Assim, cumpre frisar, desde logo, que não poderá haver retenção de repasses a pretexto de serem pagas despesas da unidade vaga em dificuldade financeira.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045432 e o código 8M1L57PJ.

Os emolumentos não pertencem à Delegação, mas sim aos destinatários, nos moldes do que dispõe a Lei Estadual nº 11.331/2002, sendo que eventual conservação, sem o devido repasse, implicará, por certo, em apropriação indébita.

No mais, não se afigura viável a concessão de autorização genérica para provisionamento de valores para cobrir despesas em aberto, devendo as situações concretas serem analisadas individualmente, observado o papel fiscalizador das Corregedorias Geral e Permanente, as normas existentes, e a conduta adotada pelo interino, que o faz dentro de sua esfera de responsabilidade.

Os pedidos do interino deverão ser analisados casualmente, a partir dos elementos concretos invocados, a fim de que seja possível aferir a real motivação do pleito e sua pertinência, o que não se consegue a partir de autorização em caráter genérico.

É preciso rigor no controle ou fiscalização da utilização de critérios contábeis não previstos nas Normas de Serviços, inclusive o uso do método de provisões de despesas empregado para pagamento de dívidas e outros encargos, pois a prática tem potencial capacidade de distorcer os resultados financeiros da unidade, influenciando no recolhimento dos excedentes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045432 e o código 8M1L57PJ.

A atuação fiscal e censória da Corregedoria Permanente estão amparadas na decisão que aprovou o Parecer n° 72/2014-E e também na Resolução n° 80 do CNJ, pois o interino não pode perceber remuneração acima do percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, ficando impedido, ainda, de aumentar despesas da serventia, pois qualquer postura adotada poderá mudar o destino das quantias excedentárias que devem ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, consoante dispõe a Lei Estadual n° 8.876/1994.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba no que concerne à autorização genérica de provisionamento de valores para cobrir despesas geradas, devendo-se analisar casualmente os pedidos formulados.

Sub censura.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045432 e o código 8M1L57PJ.

CONCLUSÃO

Em 07 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para revogar a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Carapicuíba no que concerne à autorização genérica de provisionamento de valores para cobrir despesas geradas, devendo-se analisar casualmente os pedidos formulados, encaminhando-se cópia desta decisão e do parecer ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (07/07/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00045432 e o código 5QZZ56T5.